



LEI N. 2.770/PMC/2011

APROVA O LOTEAMENTO “RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada a regularização do loteamento denominado “Residencial Boa Esperança”, inserido na Área Urbana – ZR1, localizado no Lote n. 613,63, Setor 01, denominado Chácara Boa Esperança, na Rua Arthur Costa e Silva, com área total de 18.865,78 m², destinada à instalação de lotes residenciais, com dimensões mínimas de 300,00 m², com Testada de 10,00 metros para todos os lotes a exceção das esquinas que serão de 15,00 metros e Taxa de Ocupação de no mínimo 70%.

Art. 2º O imóvel objeto do loteamento está matriculado sob o n. 8.288, de 03 de setembro de 1.999, Ficha 01, no Livro 2 do Registro Geral de Imóvel da Comarca de Cacoal.

Art. 3º O loteamento “Residencial Boa Esperança” é constituído numa Área total do Imóvel igual a 18.865,78 m², área total a ser loteada de 14.795,65 m², sendo: Vias Públicas iguais a 2.031,72 m² (13,73%), Área Institucional igual a 1.846,30 m² (12,48%), Área Verde igual a 1.059,72 m² (7,16%), Área dos Lotes 9.857,91 m² (66,63%) e Área de Preservação Permanente igual a 4.070,13 m² excedente à área a ser loteada.

Parágrafo único. O loteador transfere neste ato ao Município de Cacoal toda a posse, jus e domínio das áreas identificadas no caput deste artigo, a exceção da Área de Lotes, devendo as mesmas estarem disponibilizadas com a infra-estrutura de acesso na primeira etapa de execução do loteamento.

Art. 4º O loteamento passa para efeito de uso e atividades a ser inserido na Zona: ZR1 e ZCSB, conforme consta do Plano Diretor do Município de Cacoal.

Parágrafo único. A Rua Arthur Costa e Silva encontra-se inserida na ZCSB.

Art. 5º A taxa de ocupação do loteamento será de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) com Gabarito de Pavimentos igual a 2, podendo haver outorga onerosa de até mais 1 gabarito, dependendo da Zona a que pertencer o lote devidamente aprovada pelas Diretrizes do Loteamento.

Art. 6º Os afastamentos deverão ser de 4 metros para testada frontal e de 1,5 metros para as laterais, sendo que os lotes de esquina deverão obedecer afastamento de 4 (quatro) metros de testada frontal e 2 (dois) metros da testada lateral da respectiva rua, ficando a lateral de divisa dos lotes vizinhos no mínimo de 1,5 metros.

Art. 7º Ficam caucionados os Lotes 41, 53 e 65, até o cumprimento integral do loteamento.



Art. 8º O loteamento “Residencial Boa Esperança” fica reconhecido como Área Urbana, Bairro Village do Sol I, Setor 1, Quadra 155, reconhecida como Zona Fiscal 4.1.

Art. 9º Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

§1º São os serviços:

- I – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;
- II – Rede de abastecimento e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III– Demarcação das quadras e lotes com piqueteamento;
- IV – Abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação;
- V – Rede de escoamento de águas pluviais;
- VI – Drenagens, aterros e bueiro que se fizerem necessários; e
- VII – Arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde.

§ 2º O loteador deverá apresentar Licença Ambiental do empreendimento.

Art. 10. Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpineia peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 11. O loteador fica obrigado a cumprir as condições e demais regras constantes do Processo Administrativo n. 849/BR/2009 e apensos e das Diretrizes da Regularização do Loteamento no prazo de caducidade desta Lei, sob pena de revogação da mesma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis n. 2.525/PMC/2009 e 2.757/PMC/2010.

Cacoal, 02 de março de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do município OAB/RO 1171